

ORDEM DOS



ADVOGADOS

Conselho Distrital do Porto

Director
Amadeu J. Morais

Revista Semestral

Ano 2001

Nº 20



O que não seria lícito era pensar-se que, em estrita obediência a uma interpretação literal, inexoravelmente insindicação se tornasse o esclarecimento da parte competente que havia ficado obrigada perante terceiro, só pelo facto de a pessoa individual que ordinariamente obriga a sociedade, muito embora tudo tivesse contratado em nome da sociedade – que se sabia representar – e tivesse subscrito título pertencente à mesma sociedade, onde – inclusivé – estavam inscritas as palavras que formavam a sua firma, tivesse omitido (quicá, mesmo, intencionalmente) a aludida referência à "gerência"!

De resto, é preciso não olvidar que, pese embora o carácter formal das declarações, nada impede que as mesmas sejam emitidas **tacitamente**, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração de deduz - (artigo 217.º, n.º2 do Código Civil).

E, por sua vez, apura-se a existência da **declaração negocial tácita**, "quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revela" - (sic, parte final do n.º1 do cit. Artigo).

Ora, sendo assim, a outra interpretação dos dizeres do título cambiário dada à execução não podemos liminarmente - chegar, senão àquele que, a poder concluir que, quem faz a sua assinatura por debaixo dos dizeres de uma firma social, outrem não será senão um seu gerente, ainda que tenha omitido (ou seja, não expressado), essa indicação.

Todos os demais dizeres inscritos a isso inculcam; e a experiência comum também não aponta a outra solução, pois um livro de cheques imprimido e entregue a uma sociedade, relativamente à sua respectiva conta bancária, na posse de outrem não fica senão na da sua gerência.

Sendo assim, o não menos douto despacho liminar sofre da menos valia, por apenas por se ter quedado em razões da primeira aparência formal.

Nos termos exposto, acorda-se em conceder provimento ao agravo e, consequentemente, revoga-se a decisão recorrida, por tal forma que se ordena o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Coimbra, 3 de Abril de 2001

Araújo Ferreira
Coelho de Matos
Custódio Costa

Acórdão do Supremo de Tribunal de Justiça de 27 de Março de 20012

Sumário:

I – Para vinculação das sociedades anónimas é indispensável a reunião de dois elementos: assinatura pessoal do administrador (ou director) e menção dessa qualidade;

II – Assinado um cheque por pessoa singular sem menção dessa qualidade, a sociedade da qual seja administrador (ou director) não assume a posição de devedora, sendo, por conseguinte, parte ilegítima na execução baseada nesse título;

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Por apenso à execução ordinária para pagamento de quantia certa, movida por M. Cunha, S.A., contra Lactilongo - Distribuição de Lacticínios e Produtos Alimentares de Valongo, Lda. e Chavesidis – Sociedade de Distribuição, S.A. com base em dois cheques, titulando as quantias de 100.000.000\$00 e 25.000.000\$00, respectivamente, veio esta última deduzir oposição por embargos.

Após contestação, o Exmo. Juiz, por despacho de 19.11.99, absolveu da instância a Embargante Chavesidis.



com fundamento na sua ilegitimidade, por a assinatura aposta nos cheques não ser acompanhada da menção da qualidade de quem os assina.

2. Inconformada, a Embargada-Exequente agravou.

Com êxito, diga-se, pois a Relação do Porto, por Acórdão de 30.10.2000, julgou a Embargante parte legítima e determinou a apreciação do mérito dos embargos.

3. Inconformada, a Embargante recorreu para este Supremo Tribunal, pugnando pela revogação desse Acórdão, com fundamento na violação do disposto nos arts. 55º do CPC, 409º n.º 4 do CSC e 10º da LUCH.

5. Eis, antes de mais, os factos considerados assentes pela Relação:

- a) É movida execução para pagamento de quantia certa por "M.Cunha, S.A.", ora embargada, contra "Chavesidis - Sociedade de Distribuição, S.A." e "Lactilongo - Distribuição de Lactícínios e Produtos Alimentares de Valongo, Lda".
- b) Como títulos executivos são apresentados dois cheques do Montepio Geral - Caixa Económica, da conta n.º 16300006002, pertencente a "Chavesidis - Sociedade de Distribuição, S.A.", emitido por esta a favor da Lactilongo e com os n.ºs 310993 e 310981 de 10.000.000\$00 e 25.000.000\$00, respectivamente.
- c) Ambos os cheques têm a assinatura de B. Ferreira, sem quaisquer outros dizeres.
- d) No verso de cada um dos cheques encontra-se um carimbo, no qual se pode ler que o motivo da recusa de pagamento é "révogação por justa causa-extravio", e, ainda, o endosso efectuado pela sociedade "Lactilongo, Ld.ª".
- e) Ambos os cheques estão passados à ordem de "Lactilongo, Ld.ª".

A executada "Chavesidis" embargou a referida execução invocando a inexistência de qualquer dívida para com a co-executada e endossante "Lactilongo, Ld.ª".

6. O processo executivo baseia-se num título cuja apresentação é **suficiente** para iniciar a execução, por ele se determinando "o fim e os limites da acção executiva", devendo esta ser instaurada "contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor" (arts. 45º n.º 1 e 55º n.º 1 do CPC).

Dentre os títulos executivos conta-se o cheque.

O cheque é um título de crédito que enuncia uma ordem dada por uma pessoa (sacador) a um Banco (sacado) para que pague determinada quantia por conta de dinheiros depositados.

O cheque deve conter, pois, nomeadamente, a **assinatura de quem o passa** - sacador-, sendo certo que o **sacador** garante o pagamento do cheque (art. 1º, n.º 6, 2º e 12º da LUCH).

Se o cheque, apresentado a pagamento no prazo de 8 dias a contar da data da sua emissão, não for pago e se a respectiva recusa foi verificada por um acto formal do protesto ou outro equivalente, o **portador** pode exercer os seus direitos de acção contra o sacador, designadamente (art. 40º da referida Lei).

7. De realçar, entretanto, que, quando o sacador é uma **sociedade comercial**, há que aplicar o **regime específico** da sua vinculação, consagrado no CSC.

Com efeito, no que concerne às sociedades anónimas - situação que, aqui, importa considerar -, "os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros" (n.º 1 do art. 409º do CSC; ver paralelamente, quanto às sociedades por quotas, o n.º 1 do art. 260º do mesmo Diploma).

E o n.º 4 desse art. 409º (em consonância, aliás, com o n.º 4 do referido art. 260º, no tocante aos **gerentes**), preceitua que os **administradores** "obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade" (cfr., também, relativamente aos **directores**, o n.º 3 do art. 431º, reportado ao art. 278º, n.º 1 al. b), ambos do CSC).



Por isso, para a vinculação da sociedade anónima, é indispensável a reunião de dois elementos: **assinatura pessoal do administrador** (ou director) e **menção da qualidade de administrador** (ou director).

Entendimento que, além de decorrer directamente do teor literal dos arts. 260.^o n.º 4, tem vindo a ser acolhido, **em geral**, tanto pela doutrina como pela jurisprudência (cfr. Raul Ventura, "Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades por Quotas", vol.III, págs. 171/172 e Brito Correia, "Novas Perspectivas do Direito Comercial", 1998, pág.351; e, entre outros os Acs. Deste Supremo de 26.3.98, Bol. 475-718, de 5.11.98, Bol. 481-499, de 22.6.99, CJ/STJ, VII, 2, 159 e de 25.1.2000, Recurso 1099/99-6.^a, de que foi relator o do presente, com intervenção também do aqui 1.^o Adjunto.

8. No caso ajuizado, **como resulta da matéria fáctica** inventariada em 5. a Relação deu como assente, **apenas**, que "ambos os cheques têm assinatura de B. Ferreira, sem quaisquer outros dizeres" - al.c).

Nem sequer considerou provado que B. Ferreira era administrador ou director da Embargante Chavesidis.

O mero facto de Chavesidis ser o titular da conta a que respeitam os cheques **não significa**, necessariamente, que o respectivo sacador - B. Ferreira - tivesse agido em nome e em representação desta, nem, tão pouco, que fosse seu administrador ou director.

Os cheques foram sacados, é certo, sobre a conta de que a Embargante era titular no Montepio Geral. Mas daí **não decorre** que ela seja responsável pelo pagamento das quantias neles inscritas.

É que, para tanto, era indispensável a prova de que B. Ferreira era **administrador ou director** da Embargante Chavesidis e era necessário, ainda, que a assinatura de B. Ferreira aposta em ambos os cheques **tivesse sido acompanhada** da indicação que intervinha como representante de tal sociedade (artigos 409.^o, n.º 4 e 431.^o, n.º 3).

Simplesmente, nos cheques **não consta** a qualidade de administrador ou de director da Chavesidis.

Logo, como na situação em apreço, **B. Ferreira passou os cheques** dados à execução, assinando-os, **sem qualquer menção da qualidade** de representante da Embargante Chavesidis, titular da respectiva conta bancária, esta não assumiu a posição de devedora (artigo 55.^o, n.º 1 do CPC), sendo, por conseguinte, parte ilegítima (cfr. As. Da RP de 20.05.99, CXXIV, 3.^o 196, e de 24.2.2000, Recurso n.º 184/2000-3.^o).

9. Em face do exposto, dando-se provimento ao agravo, revoga-se o Acórdão da Relação, para ficar a subsistir o decidido na 1.^a Instância.

Custas pela Agravada - Embargada-Requerente, tanto neste Supremo como nas Instâncias.

Lisboa, 27 de Março de 2001

Silva Paixão
Leonardo Dias
Santos Lourenço

Anotação

1. Os Acórdãos acabados de transcrever decidiram de modo diametralmente oposto situações de facto idênticas.

A controvérsia sobre a questão da válida vinculação das sociedades em documentos escritos, maxime contratos, cheques e outros títulos tem vindo a dividir a jurisprudência, sendo inúmeras as decisões contraditórias sobre tal matéria.

No sentido da necessidade da expressa menção da qualidade de gerente ou administrador, no documento ou no título, para a sociedade ficar validamente obrigada, decidiram, entre outros, para além do Acórdão de 27 de Março de 2001 transcrito, também os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 1995³, de 7 de Outubro de 1997⁴, de 19 de Março de 1998⁵, de 5 de Novembro



de 1998⁶, de 2 de Junho de 1999⁷, 7 de Julho de 1999⁸, de 12 de Outubro de 1999⁹, e de 25 de Janeiro de 2000^{10 11}.

Perfilhando a tese do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de Abril de 2001, pronunciaram-se também os Acórdãos do Supremo de Tribunal de Justiça de 24 de Outubro de 1996¹², de 7 de Julho de 1999¹³, de 28 de Setembro de 1999¹⁴, de 7 de Outubro de 1999¹⁵, de 13 de Janeiro de 2000¹⁶, de 1 de Fevereiro de 2000¹⁷, de 3 de Outubro de 2000¹⁸, de 26 de Outubro de 2000¹⁹, de 25 de Março de 2001²⁰, de 27 de Março de 2001²¹, de 15 de Maio de 2001²².

2. As decisões contraditórias que se acabaram de enumerar, justificam amplamente que o Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça exerça – se, como supomos, ainda não foi interposto qualquer recurso de revista alargada – a prerrogativa estabelecida no n.º 1 do artigo 732.º A do Código de Processo Civil, de modo a assegurar a uniformização da jurisprudência e a realização em concreto dos valores da segurança e certeza do direito e, nessa medida, evitar que os cidadãos, confrontados com decisões díspares sobre as mesmas situações de facto, descreiam, ainda mais, na administração da justiça que não pode transmitir a ideia de uma álea própria de "um jogo de azar" em que o resultado decorre da maior ou menor dose de sorte das partes.

3. Os órgãos de administração das sociedades por quotas (gerência) e das sociedades anónimas (Conselho de Administração) possuem poderes de gestão ou administrativos em paralelo com poderes de representação – artigos 251.º n.º 1 e 405.º n.º 1 e 2 do Código das Sociedades Comerciais.

Os poderes de gestão ou administrativos da gerência abrangem a competência para a prática de todos os actos indispensáveis ou adequados à realização do objecto social, ou seja, compreendidos no âmbito da sua capacidade – artigos 259.º e 6.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais,

A gerência não goza de autonomia absoluta no exercício dos poderes de gestão da sociedade gerência.

Os sócios podem definir, através de deliberações, orientações em matéria de gestão que a gerência tem o dever de respeitar – artigo 259.º do Código das Sociedades Comerciais (parte final).

A gerência pode ser exercida por um único gerente (gerência singular) ou por vários gerentes (gerência plural).

Na generalidade das sociedades por quotas, a gerência plural está organizada de forma **disjunta** (cada um dos vários gerentes pode individualmente decidir e praticar os actos de administração e, ou, representação da sociedade) ou **conjunta** (os poderes devem ser exercidos pelo menos por dois gerentes, bastando a coincidência de vontades destes para se formar a vontade do órgão, sem qualquer outro requisito adicional).

A gerência plural poderá ainda ser **colegial**, hipótese em que os poderes têm de ser exercidos em grupo pelos gerentes mediante deliberação tomada em reunião, cabendo a cada um o direito a um voto; por vezes, a gerência plural colegial é institucionalizada num órgão denominado Conselho de Gerência.

As atribuições, mediante as quais, os membros dos órgãos de administração obrigam a sociedade perante terceiros, constituem os chamados poderes de representação.

O exercício dos poderes de representação dos gerentes, ou seja, da forma como a sociedade por quotas se vincula, encontra-se regulado no artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais.

Os requisitos que se têm de verificar para a vinculação das sociedades por quotas são os seguintes:

a) serem os actos praticados dentro dos poderes que a lei confere aos gerentes;

b) não serem as eventuais violações das limitações constantes do contrato social e nomeadamente em matéria de objecto social conhecidos ou cognoscíveis pelos terceiros;

Para além dos dois apontados requisitos, a lei estabelece ainda que "os gerentes vinculam a socie-



dade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade" – artigo 260.º n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais.

Tem sido justamente em torno desta norma e do preceito análogo relativo às sociedades anónimas (n.º 4 do artigo 409.º do Código das Sociedades Comerciais) que surgiram as interpretações contraditórias que vêm dividindo a jurisprudência.

4. Nas sociedades anónimas, a possibilidade de os accionistas intervirem nas funções administrativas ou de gestão são mais limitadas, visto que a subordinação às deliberações dos accionistas apenas é obrigatória nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade assim o determinarem – artigo 405.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais.

Além disso, os poderes de gestão do Conselho de Administração são bem mais amplos dos que os da Gerência da sociedade por quotas e nomeadamente em matéria de alienação e oneração de imóveis – artigos 406.º e 246.º n.º 2 c) do Código das Sociedades Comerciais.

Os poderes de gestão são normalmente exercidos através de deliberações que o Código impõe sejam obrigatórias para um conjunto de matérias, tais como a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, extensões ou reduções importantes da actividade da empresa, prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade, modificações importantes na organização da empresa – artigo 406.º do Código das Sociedades Comerciais.

O Conselho de Administração tem o exclusivo dos poderes de representação da sociedade, sendo tais poderes exercidos conjuntamente pelos administradores – artigos 405.º n.º 2 e 408.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais.

A sociedade anónima fica vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pelos negócios celebrados ou ratificados pelo número de administradores previsto no contrato de sociedade; caso o contrato seja omissivo sobre o

número de administradores necessário à vinculação da sociedade, a lei estabelece, a título supletivo, a regra de que é indispensável a intervenção ou a ratificação da maioria – artigo 408.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais.

As condições exigidas para a vinculação das sociedades anónimas encontram-se reguladas no artigo 409.º do Código das Sociedades Comerciais e são, no essencial, idênticas às das sociedades por quotas²³.

5. A "ratio" do preceituado no n.º 4 do artigo 260.º e no n.º 4 do artigo 409.º do Código das Sociedades Comerciais é, na nossa perspectiva, estabelecer regras passíveis de evitar equívocos e confusões, de modo a tornar claro quando o membro do órgão de administração da sociedade está a intervir em representação desta ou a agir em nome próprio.

Em última análise, por conseguinte, a norma visa garantir a segurança do tráfico jurídico em geral.

A exigência da indicação da qualidade de membro do órgão de administração tem, deste modo, por objectivo evitar confusões sobre quem é o sujeito do negócio jurídico.

O regime legal à entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais era diferente.

A solução supletiva²⁴ para as sociedades por quotas era a da vinculação ocorrer mediante a assinatura de qualquer dos gerentes com a firma social – & 1.º do artigo 29 da Lei de 11 de Abril de 1901; no que respeita às sociedades anónimas, resultava do disposto no artigo 173.º do Código Comercial que qualquer dos administradores, designadas pelo preceito por Directores, poderia vincular a sociedade, sendo a lei omissa quanto ao formalismo necessário à vinculação, depreendendo-se, porém, da redacção da norma que as "operações" teriam apenas de ser feitas em nome da sociedade.

Os artigos 260.º e 409.º do Código das Sociedades Comerciais consagram, no essencial, as orientações do artigo 9.º da 1ª Directiva do Conselho da CEE (n.º 68/151 de 9-3-1968, in: JOCE, nº L 65, de 14 de Março de 1968²⁵).



A Directiva é, porém, omissa, quanto à exigência de qualquer menção formal, sobre a qualidade em que o representante da sociedade intervém, para a válida vinculação desta.

A indicação da qualidade em que intervém o representante da sociedade constitui, assim, um requisito que decorre apenas de uma opção do legislador português.

Curiosamente, a lei não foi tão exigente em matéria de vinculação quanto à assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo. E isto porque, no n.º 1 d) e no n.º 2 do artigo 19.º do Código das Sociedades Comerciais, não se subordinou a possibilidade de ratificação dos negócios jurídicos escritos concluídos antes da celebração da escritura de constituição à condição de nos mesmos constar a menção de que o interveniente os estava a celebrar na qualidade de "futuro sócio" da sociedade a constituir. A lei refere apenas os direitos e

obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em nome da sociedade e não exige que no acto da celebração tenha sido feita qualquer menção especial à qualidade do interveniente.

6. Não é seguro que da própria letra dos n.ºs 4 dos artigos 260.º e 409.º do Código das Sociedades Comerciais resulte que a menção a que o legislador se quis referir se tenha de traduzir na utilização das palavras gerente ou administrador. A lei refere apenas a aposição da assinatura com a indicação da qualidade em que a mesma foi efectuada.

Tal indicação pode, evidentemente, resultar do facto de o gerente ou administrador ter assinado sobre, sob ou junto da firma da sociedade em termos tais que se torne inequívoco que o fez, não em nome individual, mas em representação da pessoa colectiva.

A lei não exige que a menção seja expressa.

² In Colectânea de Jurisprudência, Ano XXVI - 2001, tomo 2, p. 34; optou-se pela transcrição deste Acórdão do Tribunal da Relação em vez de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, pelo facto de os Acórdãos deste Tribunal disponíveis em versão integral não dizerem respeito a cheques. Conforme resulta da recolha efectuada existem, várias Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça sustentando a mesma orientação em relação nomeadamente a letras e livranças - ver infra notas 13 a 22.

³ In Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano IX, tomo I, 2001

⁴ In B.M.J. n.º 447, pág. 515, de que foi Relator o Conselheiro Costa Marques e adjuntos os Conselheiros Henrique de Matos e Costa Soares.

⁵ In B.M.J. n.º 470, pág. 501 de que foi Relator o Conselheiro Herculano Lima e adjuntos os Conselheiros Aragão Seia e Lopes Pinto;

⁶ Recurso de revista n.º 683/97 da 2ª secção de que foi Relator o Conselheiro Mário Cancela, In Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Ano de 1998 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/juris/bolAnualciv98.html>.

⁷ In B.M.J. n.º 481, pág. 498 de que foi Relator o Conselheiro Ferreira Ramos e adjuntos os Conselheiros Pinto Monteiro e Lemos Triunfante;

⁸ Recurso de revista n.º 319/99 da 2ª secção de que foi Relator o Conselheiro Miranda Gusmão, In Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Ano de 1999 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/juris/bolAnualciv99.html>.

⁹ De que foi Relator o Conselheiro Dionísio Correia, in site do Ministério de Justiça, "http://www.dgsi.pt" - processo 99B336, N.º convencional JST00037966.

¹⁰ Recurso n.º 702/99 da 6ª secção de que foi relator o Conselheiro Fernando Magalhães e Adjuntos os Conselheiros Tomé de Carvalho e Silva Paixão e cujo sumário é o seguinte: "I. A assinatura pessoal do gerente, sem indicação dessa qualidade, aposta sobre o carimbo da sacada, não vincula a sociedade, pois não há identidade entre o sacado e o aceitante,

II - Por via de tal vício de forma, o aval prestado ao aceitante não se mantém - art. 32 da ULL" - In Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Ano de 1999 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/juris/bolAnualciv99.html>.

¹¹ Recurso 1.1109/99 da 6ª secção de que foi Relator o Conselheiro Silva Paixão e Adjuntos os Conselheiros Silva Graça e Francisco Lourenço e em que o título é uma letra - In Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Ano de 2000 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/juris/bolAnualciv2000.html>.

¹² Sustentando a mesma tese dos Acórdãos do Supremo acabados de enumerar decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de Janeiro de 1994, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XIX, tomo I, p.5

¹³ De que foi Relator o Conselheiro Nascimento Costa e Adjuntos os Conselheiros Pereira da Graça e Almeida e Silva e onde se versa a questão no domínio da Lei das Sociedades por Quotas de 11 de Abril de 1901, in Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano IV, tomo III, 1996, pág. 78.

¹⁴ De que foi Relator o Conselheiro Abílio Vasconcelos e Adjuntos os Conselheiros Duarte Soares e Simões Freire e cujo sumário se passa a transcrever, "I - Perante um acto que tenha de ser reduzido a documento escrito, a lei é imperativa ao exigir, para que a sociedade fique obrigada, a assinatura pessoal do seu gerente e que dele conste menção dessa qualidade. II - A referência à qualidade de «-gerente-» no documento não tem de obedecer a uma forma rígida, ritual, com emprego de palavras sacramentais, mas tem de encontrar expressão no próprio documento de modo a tornar inequívoca a relação de gerência entre o signatário e a sociedade. III - Uma tal relação de gerência encontra-se expressa quando na face de um letra do lado esquerdo, onde o gerente após a sua assinatura, consta a marca a óleo de um carimbo da respectiva sociedade, que, então, era de uso restrito da gerência desta" - recurso 517/99 da 2ª secção In Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Ano de 1999 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/juris/bolAnualciv99.html>.

¹⁵ Recurso de revista n.º 658/99 da 6ª secção de que foi Relator o Conselheiro Machado Soares e Adjuntos os Conselheiros Fernandes Magalhães e Tomé de Carvalho e de cujo sumário consta "Ainda que a qualidade dos gerentes das sociedades por quotas ou dos administradores das sociedades anónimas não esteja indicado no documento, haverá vinculação da sociedade sempre que das circunstâncias se deduzir ser vontade dos interessados que o negócio é celebrado com a sociedade" In Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Ano de 1999 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/juris/bolAnualciv99.html>.



Por essa razão, a corrente jurisprudencial em que se insere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3 de Abril de 2001 sustenta que nada impede que a declaração seja tácita tal como o permite o n.º 2 do artigo 217.º do Código Civil.

7. Pensamos ser esta a interpretação correcta do alcance dos n.ºs 4 dos referidos artigos 260.º e 409.º do Código das Sociedades Comerciais, mesmo quando está em causa a vinculação não só em documentos escritos "lato sensu"¹⁵, mas também em títulos de crédito, tais como letras, livranças e também cheques.

Os princípios da literalidade, da autonomia e da abstracção não impedem que a prova da qualidade em que o representante assinou decorra do contexto em que o fez e designadamente sempre que seja membro do órgão de administração da sociedade e na letra e ou na livrança figure a sociedade como subscritora; o mesmo

sucedará no cheque quando se tratar de uma convenção relativa a conta bancária da sociedade.

Sendo, como vimos, a "ratio" das normas evitar confusões, comprometedoras da segurança do tráfico jurídico, tal objectivo será plenamente alcançado quando e desde que tal qualidade resulte inequívoca do condicionalismo em que a assinatura foi aposta.

Mais, se se apurar que a letra ou a livrança titula uma transacção feita pela sociedade ou de que esta beneficiou (por exemplo, uma operação de crédito bancário) ou que o cheque se destinou a pagar uma dívida da sociedade, é inequívoco que a invocação da invalidade da vinculação consubstanciará uma hipótese paradigmática de abuso de direito.

Na verdade, tal conduta traduzir-se-á numa intollerável violação do princípio da confiança "condição básica de toda a convivência pacífica e da cooperação

¹⁵ Recurso 574/99 - da 2ª secção, de que foi Relator o Conselheiro Duarte Soares e Adjuntos os Conselheiros Simões Freire e Roger Lopes (que votou vencido) - In Sumários dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e em cujo sumário se pode ler: "I. O princípio da literalidade impõe que, para que uma sociedade assumia a responsabilidade por obrigações cambiais, necessário é que do respectivo título decorra, directa e claramente, que a assinatura que delle consta é, inequivocamente, de alguém que nesse acto representa. II. Por isso, uma qualquer assinatura, sem qualquer indicação, não pode vincular a sociedade ainda que se demonstre pertencer a quem tem a qualidade de seu gerente ou administrador. III. Já a assinatura seguida da denominação social ou sob a firma comercial, é suficiente para que se tenha como validamente assumida a obrigação cambial de uma sociedade, sendo desnecessária a exigência de certas "palavras sacramentais" como gerente ou "administrador", pois é óbvio que da simples ligação de certa assinatura em título de crédito, a uma sociedade comercial, imediatamente decorre que só pode tratar de quem tenha tais qualidades" - In Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Ano de 1999 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/juris/bolAnualciv99.html>.

¹⁶ Recurso 818/99 - 2ª secção de que foi Relator o Conselheiro Roger Lopes e Adjuntos os Conselheiros Costa Soares e Pelke Pelica e onde se considerou que a invocação da falta de validade da vinculação quando se beneficiou do cumprimento anterior das obrigações da outra parte constituía abuso de direito In Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Ano de 1999 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/juris/bolAnualciv99.html>.

¹⁷ De que foi relator o Conselheiro Machado Soares, in site na internet do Ministério da Justiça " <http://www.dgsi.pt> ", processo n.º 99A1050 - N.º convencional 15700040117 e em cujo sumário consta: "O artigo 260.º 4 do C.S.C. não exige, para a vinculação da sociedade comercial, que seja aditada à assinatura do gerente ou administrador a expressa menção de ter sido ela aposta em tal qualidade - basta que das circunstâncias resulte que o gerente ou administrador subscreveu a livrança em nome da sociedade".

¹⁸ Que trata da questão do acordo de adesão a um sistema de cartão de crédito e onde se sustenta ser possível extrair das circunstâncias do caso ser o negócio celebrado com a sociedade em que o contrato tenha sido subscrito sem a indicação de que o subscritor era gerente da sociedade - Relator Conselheiro Ribeiro Coelho, Adjuntos: Conselheiro Garcia Marques e Ferreira Marques que votou vencido por entender que a sociedade não se vinculou validamente - in Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano VIII, tomo III, 2000, pág. 57.

¹⁹ Recurso n.º 2.883/00 da 7ª secção de que foi Relator o Conselheiro Oliveira Barros e Adjuntos os Conselheiros Miranda Gusmão e Sousa Inês, in In Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Ano de 2000 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/juris/bolAnualciv00.html> e cujo sumário se passa a transcrever: "I - Os n.ºs 4 dos art.ºs 260 e 409, do CSC, não exigem mais do que a indicação da qualidade de representante de quem assina. II - Consoante o n.º 2 do art.º 217, do CC, em manifestação do princípio da liberdade declarativa, o carácter formal da declaração não impede que essa indicação seja tão só implícita, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que se deduz. III - Não há incompatibilidade entre a exigência de forma e a possibilidade da respectiva declaração se fazer tacitamente. É mesmo frequente ter a declaração tácita como facto concludente uma declaração expressa que a revela. Ponto é que os factos concludentes estejam revestidos da forma legal; IV - É esse o caso da assinatura aposta em livrança, no lugar destinado à assinatura do subscritor, imediatamente abaixo da chancela ou carimbo que refere a firma social da executada, o que vale, por manifestar - indicar, como diz a lei -, por escrito, e de modo inequívoco, que a subscrição foi efectuada em representação dessa sociedade".

²⁰ Recurso n.º 1.030/99 - 7ª secção de que foi Relator o Conselheiro Sousa Dinis e Adjuntos os Conselheiros Miranda Gusmão e Sousa Inês e cujo sumário é o seguinte: "Para uma sociedade por quotas se vincular como aceite de uma letra de câmbio, basta a assinatura sobre a firma social mesmo desacompanhada da menção de que se trata de um gerente" - In Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Ano de 2000 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/juris/bolAnualciv00.html>.

²¹ Recurso de revista n.º 3.964/00 da 1ª secção de que foi Relator o Conselheiro Pinto Monteiro e Adjuntos os Conselheiros Lemos Triunfante e Reis Figueira e cujo sumário é o seguinte: "I - A exigência da menção de "gerente", imposta pelo n.º 4 do artigo 260 do CSC, destina-se a provar que é a pessoa colectiva que se obriga; II - Constando da livrança o carimbo da sociedade e não se pondo em causa que foram os gerentes que assinaram por cima desse carimbo, não se questionando igualmente a relação subjacente, é óbvio que está cumprida a referida formalidade legal", in Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - Março de 2001 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/juris/bol 49.html>.



entre os homens²² que terá de conduzir à paralisação da invocação do direito²³.

O que, no nosso entendimento, veda igualmente a possibilidade de o Tribunal declarar, oficiosamente, a invalidade da vinculação.

O abuso de direito que no caso concreto se traduzirá na neutralização do direito a invocar a invalidade da vinculação, constitui uma censura ética à parte (por exercer um direito em desconformidade com a sua finalidade social, económica e teleológica e ainda em violação do princípio da confiança) que impede o Tribunal de declarar essa nulidade oficiosamente.

O que é vedado à parte, por razões de censura ética, não poderá deixar de o ser igualmente ao Tribunal.

As decisões judiciais têm a obrigação de transmitir valores aos destinatários e à sociedade em geral. Os valores da boa fé incluem-se seguramente entre os

que a Justiça tem o poder/dever de realizar na decisão do caso concreto.

Se o não fizer, a mensagem que será passada à sociedade em geral é a de que o direito é um mero conceptualismo, desinserido da realidade, e que, em última análise, constitui um instrumento de legitimação de comportamentos contrários à mais elementar ética inerente à Ideia de Justiça do comum das pessoas e que a lei não poderá deixar de tutelar.

Também por esta razão se justifica amplamente a interpretação de que a qualidade em que intervém o administrador e ou gerente pode resultar das circunstâncias em que o documento ou o título foram assinados.

Porto, 23 de Novembro de 2001

Joaquim Taveira da Fonseca

²² Recurso de revista n.º 1.006/01 – 1.ª secção de que foi Relator o Conselheiro Ribeiro Coelho e Adjuntos os Conselheiros Garcia Marques e Ferreira Marques. In Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Maio de 2001 - site do Conselho Superior da Magistratura - in <http://www.cidadevirtual.pt/stj/jurispl/bol51.html>, e cujo sumário é o seguinte: "I O art.º 260.º, n.º 4, do CSC não resolve inequivocamente a questão de saber se a invocação da qualidade de gerente é indispensável para que a sociedade fique vinculada. II Mesmo em actos escritos, é possível extrair das circunstâncias do caso ser o negócio celebrado para a sociedade. III A circunstância de o gerente assinar em nome da sociedade fazendo acompanhar a sua assinatura da aposição do carimbo da mesma, numa actuação que, de forma patente, corresponde ao que um gerente faria nessas circunstâncias – designadamente na medida em com essa conduta faz o que só na sua competência cabe –, não permite que subsistam dúvidas sérias sobre a qualidade em que o faz;

²³ Mesmo quando a sociedade adopta a estrutura de Direcção / Conselho Gera a forma prevista na lei para a vinculação é rigorosamente a mesma - n.º 3 do artigo 431.º do Código das Sociedades Comerciais.

²⁴ O carácter meramente supletivo da norma foi objecto de querela na doutrina e na jurisprudência – ver, quanto a esse aspecto, Professor Vaz Serra, in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 103, n.º 3.422, página 266.

²⁵ A Directiva encontra-se integralmente publicada, no volume 3, Ano 2, da publicação do Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, Colecção Divulgação do Direito Comunitário, Direito Comunitário das Sociedades (Transposição para a Ordem Jurídica Portuguesa) 1.ª parte – páginas 8 a 27.

²⁶ No que respeita a actos verbais, a questão não se coloca: é apenas indispensável que decorra de forma inequívoca do circunstancialismo da sua prática que os mesmos estão a ser praticados em representação da sociedade.

²⁷ Professor Baptista Machado, "Tutela da Confiança e Venire contra Factum Proprium", in Obra Dispersa, volume I, página 352.

²⁸ Tratar-se-á de uma situação perfeitamente análoga à impossibilidade da invocação da nulidade quando está em causa uma situação de "venire contra factum proprium", visto que se encontram reunidos todos os pressupostos de que, segundo o Professor Baptista Machado, depende a sua relevância: "a) ter uma das partes confiado em que adquiriu pelo negócio uma posição jurídica; b) ter essa parte, com base em tal crença, orientado a sua vida por forma a tomar disposições que agora são irreversíveis, pelo que a declaração de nulidade provocaria danos vultosos de várias ordens que agora se revelam irremovíveis através de outros meios jurídicos (...); c) poder a situação ser imputada à contraparte, por esta ter culposamente contribuído para a inobservância da forma exigida (...)" – Professor Baptista Machado, obra citada p. 394.

Na verdade, a sociedade subscritora da letra, da livrança ou do cheque auferiu e beneficiou da contraprestação da parte que confiou existir uma válida vinculação; e a responsabilidade pelo omissão da referência expressa à qualidade de gerente e ou de administrador não pode deixar de ser imputada à própria sociedade subscritora do documento ou do título.